

RECURSO ADMINISTRATIVO

À: ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO FUNDO/MG

**ASSUNTO: CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 042/2024
PROCESSO Nº: 078/2024**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos da tabela Sinapi para atendimento dos diversos setores da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ILHA DOS BICHOS HORTIFRUTI LTDA, ora contratada, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 27.962.205/0001-04, com sede na Ilha de Cima, Zona Rural de Arcos/MG, Cep: 35.588-000, email: ilhadosbichos@yahoo.com vem respeitosamente por meio de seu representante legal senhora Edileire Aparecida Monção Fidelis, portador de RG nº MG 15921630 e do CPF nº 091.656.466-57, infra-assinado, tempestivamente, a fim de apresentar, no prazo legal, a fim de interpor:

1. TEMPESTIVIDADE

Da tempestividade de início, verifica-se que as razões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, que institui e regulamenta a licitação na modalidade pregão, o licitante poderá apresentar razões no prazo de três dias úteis e conseqüentemente os demais com prazo de igual teor para apresentação das contrarrazões. Assim, esta peça é tempestiva.

2. DOS FATOS

A empresa **ILHA DOS BICHOS E HORTIFRUTTI LTDA** participou do Pregão eletrônico nº 042/2024, do Município de Pimenta/MG, em que concorreu com outros licitantes. O pregão foi realizado em sessão pública, de maneira eletrônica mediante a utilização do site < <https://licitanet.com.br/> >, do tipo menor preço total por lote no dia 17/12/2024, cujo objetivo **Registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos da tabela Sinapi para atendimento dos diversos setores da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo/MG**.

Acontece que na disputa ocorrida do certame a empresa **CASA CORREGO FUNDO LTDA**, apresentou lances inexequíveis, visivelmente impossível de praticar no mercado.

O artigo 59 da Nova Lei de Licitações prescreve como uma das razões para que a proposta seja desclassificada, a apresentação de preços inexequíveis ou acima do orçamento do órgão, como veremos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

O valor da proposta ofertado passou despercebido pela comissão de licitação que terminou por habilitar a empresa, porém na presente peça será demonstrado que a decisão merece reforma. Conclui-se que, diante da decisão errônea, o que macula a lisura do procedimento, a desclassificação e inabilitação da empresa **CASA CORREGO FUNDO LTDA**, é o caminho correto a seguir, conforme será demonstrado adiante.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Como é sabido, a Lei 14.133/21 é a lei maior das licitações.

Tal legislação, em seu artigo 5º, trata sobre os princípios norteadores da contratação pública, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da leitura do dispositivo supramencionado, observa-se que o procedimento e as decisões devem ser balizados.

A comissão deve pautar-se em tais princípios para exarar as suas decisões.

Todavia, na análise a habilitação da empresa recorrida a Comissão não observou referidos princípios, tendo em vista o desconto inexequível e o Cnae apresentado pela empresa arrematante.

A empresa por ora vencedora consta em seus documentos apresentados apenas um CNAE “47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”, não sendo condizente com todos os lotes licitado, como

por exemplo o lote de material elétrico e ate do de carpintaria, sem falar no ponto chave os lances inexequíveis que poderão gerar prejuízos a administração e falta de cumprimento do contrato.

DOS REQUERIMENTOS

Que seja solicitado planilha de comprovação de exequibilidade, bem como notas fiscais de compra e venda, para tal demonstração.

Ex positis, considerando toda a argumentação supramencionada, requer-se o conhecimento do presente Recurso, bem como o **PROVIMENTO INTEGRAL** dos pleitos apresentados. Em consequência, requer-se a alteração da condição prévia do vencedor **CASA CORREGO FUNDO LTDA**, para **DESCCLASSIFICADA e INABILITADA**, por apresentar preço inexequível e CNAE vago com o objeto licitado, devendo assim seguir o procedimento com os próximos classificados.

Não sendo este o entendimento, faça este Recurso subir, devidamente informando, à Autoridade Superior.

Nesses termos pede deferimento.

CORREGO FUNDO/MG, 20 de dezembro de 2024

ILHA DOS BICHOS HORTIFRUTI LTDA

CNPJ 27.962.205/0001-04